

PROCESSO - A. I. Nº 118973.2909/03-5  
RECORRENTE - VERDE LIMP - COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0162-04/04  
ORIGEM - INFAC BONOCÔ  
INTERNET - 05/12/2005

### 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF Nº 0407-11/05

**EMENTA: ICMS.** LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTO FISCAIS. A diferença nas quantidades de saídas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Efetuada retificação no cálculo do imposto, com a concessão do crédito fiscal de 8% sobre o valor das omissões, conforme previsto no § 1º do artigo 19 da Lei nº 7357/98, e a exclusão das mercadorias enquadradas na substituição tributária. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo contra a Decisão da 4ª Junta de Julgamento Fiscal proferida no Acórdão nº 0162-04/04, pela Procedência em Parte do presente Auto de Infração, o qual foi lavrado para exigir o ICMS no valor de R\$5.720,87, em razão das seguintes irregularidades:

1. Recolhimento a menos o imposto na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no regime SimBahia – R\$12,49;
2. Falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuada sem a emissão de documentos fiscais e sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis - R\$5.708,38.

A Junta de Julgamento Fiscal manteve a infração 1 e reduziu o débito exigido na infração 2 para R\$3.022,08, sob o entendimento de que ficou caracterizada a irregularidade apontada, porém o autuante não deduziu o percentual de 8%, a título de crédito fiscal, considerando que o contribuinte encontrava-se inscrito como empresa de pequeno porte (SimBahia), nos termos do artigo 19, § 1º, da Lei nº 7.357/98.

Em seu Recurso Voluntário (fls. 102 a 109), o sujeito passivo pede a reforma da Decisão recorrida no tocante à infração 2, argumentando que:

- a) o levantamento de estoques encontra-se eivado de erros, tais como a falta de inclusão de notas fiscais de entradas e saídas, erro na transposição das quantidades constantes nas notas fiscais, inclusão de mercadorias isentas e com tributação antecipada, conforme os documentos que diz estar acostando aos autos;

b) a imposição do pagamento do ICMS não pode prevalecer porque baseada no artigo 19, § 1º, da Lei nº 7.357/98, o qual foi revogado pela Lei nº 8.534/02. Por fim, pede a improcedência da autuação.

Por sugestão da PGE/PROFIS (fl. 172), o PAF foi convertido em diligência pela 2ª Câmara de Julgamento Fiscal (fl. 177) e o estranho ao feito apresentou o Parecer ASTEC nº 314/2004 (fls. 180 e 181) concluindo que o débito referente à infração 2 deveria ser alterado para R\$7.533,94, valor superior ao originariamente exigido.

O recorrente, após intimado, se manifestou às fls. 213 a 219 contestando o trabalho diligencial sob a alegação de que não ficou demonstrado de forma analítica como o diligente chegou ao resultado apresentado e de que haviam sido cometidos diversos equívocos.

O autuante também se pronunciou (fls. 237 e 238) concordando com o resultado da diligência fiscal.

A representante da PGE/PROFIS Dra. Sylvia Amoedo, apresentou o seu Parecer (fls. 243 e 245) opinando pelo Não Provimento do Recurso Voluntário interposto pelo autuado e pelo acatamento da conclusão apresentada pelo diligente, destacando a “*qualidade do trabalho efetuado pela Astec*”, que “*verificou pormenorizadamente todas as alegações e documentação existentes*”, e o fato de que o recorrente, apesar de apontar erros no levantamento, não os especificou.

A 2ª Câmara de Julgamento Fiscal decidiu converter novamente o PAF em diligência à ASTEC para que fossem excluídas, do levantamento de estoques, as mercadorias enquadradas na substituição tributária e deduzido o percentual de 8%, a título de crédito fiscal.

O diligente apresentou o Parecer ASTEC nº 141/2005 (fls. 249 e 250) concluindo que o débito relativo à infração 2 deveria ser modificado para R\$4.984,92, após a exclusão das mercadorias enquadradas na substituição tributária (cera, lâmpada e removedor) e a concessão do crédito fiscal de 8% previsto no artigo 19, § 1º, da Lei nº 7.357/98.

O autuado e o autuante foram intimados a se manifestar sobre o teor da diligência fiscal (fls. 256 e 257), mas não mais vieram aos autos.

A ilustre representante da PGE/PROFIS Dra Maria Dulce Baleiro Costa, exarou seu Parecer (fl. 260), o qual foi ratificado pela Dra. Maria Olívia T. de Almeida, opinando pelo Provimento Parcial do Recurso Voluntário interposto, com o fim de reduzir o valor do débito referente à infração 2 para R\$4.984,92, nos termos do Parecer Técnico apresentado pelo diligente da ASTEC.

## VOTO

O Recurso Voluntário impetrado se refere apenas à infração 2, na qual se exige o ICMS de R\$5.708,38, em razão de omissão de saídas de mercadorias constatada em levantamento quantitativo de estoques nos exercícios de 2001 e 2002.

O órgão julgador de Primeira Instância decidiu pela Procedência em Parte da autuação, reduzindo o débito para R\$3.022,08 (R\$1.216,34 e R\$1.805,74 em 2001 e 2002, respectivamente), após deduzir o crédito fiscal de 8%, por se tratar de empresa enquadrada no SimBahia.

Considerando que o contribuinte apontou, em sede de Recurso Voluntário, diversos erros que teriam sido cometidos pelo autuante, este PAF foi convertido pela 2ª Câmara de Julgamento Fiscal em diligência, por duas vezes, a fim de serem excluídas, do levantamento de estoques, as mercadorias enquadradas na substituição tributária (cera, lâmpada e removedor) e de ser concedido o crédito de 8% previsto no § 1º do artigo 19 da Lei nº 7.357/98, pelo fato de o autuado estar inscrito no SimBahia como empresa de pequeno porte nos exercícios fiscalizados.

Ressalto, por oportuno, que o artigo 19, da Lei nº 7.357/98 (Lei do SimBahia) não foi revogado, como alegado pelo recorrente. Ao contrário, com a edição da Lei nº 8.534/02 a redação do artigo

19 acima referido foi modificada, estabelecendo-se expressamente a concessão de crédito fiscal no percentual de 8%, nas hipóteses de exigência do ICMS pelos critérios normais de apuração concernentes às situações previstas nos artigos 15, 16, 17 e 18, da Lei nº 7.357/98.

O diligente, após cumprir as determinações da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal, apontou o débito de R\$4.984,92 (R\$2.714,27 e R\$2.269,04, referentes a 2001 e 2002, respectivamente), conforme o demonstrativo de fl. 250, o qual acato, tendo em vista que não foi impugnado, nem pelo autuante nem pelo recorrente, mesmo após terem sido intimados a fazê-lo.

Saliente, entretanto, que o valor devido apurado pelo diligente da ASTEC foi superior àquele considerado procedente pela 4ª Junta de Julgamento Fiscal na infração 2 (R\$3.022,08) e, como não foi interposto Recurso de Ofício em relação ao valor desonerado por ter sido inferior ao previsto legalmente para tal mister, não há como agravar o débito objeto do Recurso Voluntário.

Sendo assim, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado pelo autuado, para manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDEENTE EM PARTE o Auto de Infração, permanecendo o valor de R\$3.022,08 para a infração 2 do lançamento.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar Decisão recorrida que julgou PROCEDEENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 118973.2909/03-5, lavrado contra VERDE LIMP - COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$3.034,57, acrescido das multas de 50% sobre R\$12,49 e 70% sobre R\$3.022,08, previstas no art. 42, I, “b”, 3 e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de novembro 2005.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – RELATORA

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS